



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2022**  
**PROCESSO Nº. 913.001/2022**

**PMSC/CPL**

Fis. \_\_\_\_\_

Assinatura. \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – PROCESSO Nº 913.001/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pelas empresas STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06 e BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em semelhantes termos, consigna o item **23.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**1.1 TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 13/12/2022, conforme extrato publicado no Diário da Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 23.1 do edital, os pedidos de impugnação em exame foram protocolizados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2022  
PROCESSO Nº. 913.001/2022**

**PMSC/CPL**

Fis. \_\_\_\_\_

Assinatura. \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

tempestivamente, posto que recebidos nas datas de 06 e 07/12/2022, por meio eletrônico, conforme exigido no instrumento convocatório.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS**

Primeiramente, de maneira sucinta iremos trazer as alegações das impugnantes, que se remetem a um ponto em comum do edital, o item 3.2 que traz o seguinte texto: *“3.2. A licitação é destinada exclusivamente para às empresas que atenderem as condições constantes neste edital e seus anexos e se enquadrarem na qualidade de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, e MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), conforme Lei Complementar 128/08, ou ainda, sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 6º do Decreto n.º 8.538/2015”*. Sob as alegações de que não existiriam empresas competitivas enquadradas nesse dispositivo da lei, que tal dispositivo restringe a competitividade do certame, que tornaria a contratação não vantajosa para a Administração Pública e que feriria princípios basilares das contratações públicas. É o que importa destacar.

### **2.1 DOS PEDIDOS**

Após as alegações, pede a impugnante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.:

- *“(…) Requer-se que a Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado no ponto apresentado acima, haja vista os fundamentos neles expostos;**”*

E a impugnante BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, por sua vez pede que:

- *“(…) Requer de Vossa Senhoria, que com a sapiência que lhe é de costume, analise a argumentação fática e jurídica supra, bem como, entendendo pela sua aquiescência, que seja estabelecido dispositivo em ato convocatório nos termos acima apontados.”*

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas.

## **4. NO MÉRITO**

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA</b> <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b></p> <p><b>PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2022</b> <b>PROCESSO Nº. 913.001/2022</b></p>	<p><b>PMSC/CPL</b></p> <p>Fis. _____</p> <p>Assinatura. _____</p> <p>Matrícula _____</p>
--	---	--

de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, encaminhamos as impugnações ao setor requisitante, que concomitantemente solicitava a suspensão do processo para realizar adequações no termo de referência, especialmente no tocante ao modo de adjudicação do objeto, passando a ser definido que a adjudicação do processo deveria ser feita por lote, mediante as justificativas trazidas no novo termo de referência que será juntado ao edital do processo e que estarão disponíveis no memorando juntado ao sistema. Diante disso, o simples fato de mudar a maneira de adjudicação do presente certame já torna inexistente a cláusula impugnada pelas empresas acima citadas, tornando, portanto, tornando sem objeto às presentes impugnações. Uma vez que, com o agrupamento dos itens por lote, a cláusula de exclusividade deixará de existir por não se enquadrar no inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Ainda assim, frisa-se que tal dispositivo evidencia uma política de estado quando privilegia às microempresas e empresas de pequeno porte, motivo pelo qual não vislumbramos nenhuma ilegalidade da cláusula editalícia nos moldes anteriores.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por serem tempestivas, reconhecemos as impugnações, e no seu mérito, julgamo-las improcedentes, tendo em vista que a correção do termo de referência por parte do setor técnico torna a cláusula impugnada inexistente no novo edital. O certame será republicado pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 14 de dezembro de 2022

  
João Maria de Oliveira Junior  
Pregoeiro